



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 6459527/2018-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.000463/2018-23

Assunto: **Decisão de Recurso de Multa**

Auto de Infração e Notificação nº 1223_00358_2018

Data da infração: 04/04/2018

DECISÃO DE RECURSO DE MULTA

ZOLEIDDY GRECCI COLMENAREZ GUEVARA, estrangeira de nacionalidade venezuelana, foi autuada por infração ao art. 109, VII da Lei 13.345/2017, em razão de furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, posto que foram apresentadas alegações de defesa, dentro do prazo legalmente previsto.

1. Resumo dos Fatos

Conforme consta das razões apresentadas, informou a estrangeira que no dia 15/12/2017 registrou controle migratório para entrada no Brasil, três dias após isso retornou a Venezuela em razão de uma emergência familiar e não realizou o controle migratório em Pacaraima.

Ademais, em razão do problema familiar só conseguiu retornar a fronteira no dia 26/03/2018, data essa que excedeu o prazo de permanência do Brasil, mas ainda a fim de se comprovar a vinda para o Brasil, apresentou um comprovante de passagem de ônibus da empresa San Cristobal com a data de 26/03/2018, tendo como destino a cidade de Santa Elena.

2. Fundamentos

A mera alegação de emergência familiar desprovida de qualquer documento comprobatório da gravidade não se configura element suficiente para afastar a autuação realizada, pois o ônus da prova cabe a quem alega, nos termos do art. 373, II do Novo Código de Processo Civil c.c. art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), tendo em vista que a recorrente apresentou apenas boleto de passagem de ônibus dentro do território estrangeiro. Aliás, ao estrangeiro cumpre o dever de respeitar as leis migratórias nacionais, dentre suas normas a de efetivar sua saída do território nacional quando a faz, isto é, no terceiro após sua entrada, quando de fato deixou o território nacional.

3. Conclusão

Diante do exposto, inexistindo fundamento capaz de afastar a multa aplicada e presentes as formalidades legais do ato administrativo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em subsistindo o auto de infração nº 1223_00358_2018 da DPF/PAC/RR, determino que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive a inserção no STI-MAR, posto que não realizada até a presente data.

Dê-se a publicidade ao ato conforme ordenamento jurídico e regulamentação normativa interna.

Notifique-se o autuado acerca do teor da presente decisão, bem como registre-se que eventual recurso deverá ser apresentado nos termos legais.

CAMILA LEONETTI COSTA

Delegada de Polícia Federal

Mat. 19478

Chefe da DPF/PAC/RR



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA LEONETTI COSTA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 26/04/2018, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6459527** e o código CRC **3B099154**.

Referência: Processo nº 08115.000463/2018-23

SEI nº 6459527